

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 04rxe1r5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2026 Projeto de lei nº 815/2026 Protocolo nº 6368/2026 Processo nº 2131/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui o Programa Estadual de Revitalização dos Córregos Urbanos - PERCU, estabelece diretrizes para a recuperação ambiental de cursos d'água localizados em áreas urbanas, o controle de enchentes, a promoção da infraestrutura verde e da qualidade de vida da população, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Revitalização dos Córregos Urbanos – PERCU, com a finalidade de promover a recuperação ambiental, a proteção dos recursos hídricos, a prevenção de enchentes, a adaptação às mudanças climáticas e a melhoria da qualidade de vida da população nos municípios do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se córregos urbanos os cursos d'água naturais localizados total ou parcialmente em áreas urbanas ou de expansão urbana dos municípios mato-grossenses.

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Revitalização dos Córregos Urbanos:

I – recuperar e preservar córregos, nascentes e áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos;

II – reduzir processos de assoreamento, erosão e degradação ambiental;

III – contribuir para a prevenção de enchentes, alagamentos e desastres relacionados às chuvas intensas;

IV – estimular a implantação de soluções baseadas na natureza e infraestrutura verde;

V – promover a recuperação da qualidade das águas urbanas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – ampliar áreas verdes e espaços públicos sustentáveis;

VII – incentivar a educação ambiental e a participação comunitária;

VIII – fortalecer a adaptação das cidades aos efeitos das mudanças climáticas;

IX – fomentar a integração entre políticas de meio ambiente, saneamento, mobilidade urbana e planejamento territorial.

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa:

I – respeito às competências constitucionais dos municípios quanto ao ordenamento territorial urbano;

II – atuação integrada entre Estado, municípios, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;

III – utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis para recuperação de ecossistemas urbanos;

IV – priorização de áreas sujeitas a enchentes, degradação ambiental ou risco socioambiental;

V – incentivo à participação popular nos processos de planejamento e monitoramento das ações;

VI – observância da legislação ambiental vigente.

Art. 5º Poderão ser contempladas pelo Programa, entre outras, as seguintes ações:

I – recuperação e proteção de nascentes urbanas;

II – recomposição de matas ciliares e cobertura vegetal;

III – desassoreamento de córregos, observadas as normas ambientais aplicáveis;

IV – implantação de parques lineares e corredores ecológicos urbanos;

V – construção de jardins de chuva, bacias de retenção, áreas permeáveis e demais estruturas de drenagem sustentável;

VI – monitoramento da qualidade da água;

VII – combate ao descarte irregular de resíduos sólidos;

VIII – incentivo à regularização ambiental de áreas degradadas;

IX – desenvolvimento de projetos de educação ambiental nas escolas e comunidades;

X – utilização de tecnologias para monitoramento hidrológico e prevenção de eventos climáticos extremos.

Art. 6º Os órgãos estaduais competentes poderão promover cooperação técnica com os municípios para elaboração de diagnósticos, projetos executivos e planos locais de revitalização de córregos urbanos.

Art. 7º Fica instituído o selo "Córrego Vivo MT", destinado a reconhecer municípios, instituições, organizações sociais, escolas e entidades que desenvolvam ações relevantes de recuperação, preservação

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

e monitoramento de córregos urbanos.

Parágrafo único. Os critérios para concessão do selo observarão regulamento próprio e indicadores de desempenho ambiental.

Art. 8º O Estado poderá estimular a criação de observatórios municipais de recursos hídricos urbanos, destinados ao acompanhamento de indicadores ambientais, hidrológicos e de qualidade da água.

Art. 9º As ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas mediante:

I – recursos previstos nas dotações orçamentárias próprias;

II – convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

III – parcerias com instituições públicas e privadas;

IV – recursos oriundos de fundos ambientais legalmente instituídos;

V – transferências voluntárias de órgãos federais e organismos nacionais e internacionais.

Art. 10 O Poder Executivo poderá divulgar anualmente relatório contendo informações sobre as ações desenvolvidas no âmbito do Programa, observadas as normas de transparência pública.

Art. 11 A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, bem como as normas da legislação fiscal vigente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Revitalização dos Córregos Urbanos – PERCU, instrumento de política pública voltado à recuperação ambiental dos cursos d'água localizados em áreas urbanas, à prevenção de enchentes e à promoção de cidades mais sustentáveis e resilientes.

Mato Grosso vive um intenso processo de urbanização, o que tem ampliado os desafios relacionados à drenagem urbana, à ocupação irregular de áreas ambientalmente sensíveis e à degradação dos recursos hídricos. Em diversos municípios, córregos urbanos sofrem com assoreamento, poluição, descarte irregular de resíduos e perda de vegetação ciliar, comprometendo sua função ambiental e aumentando a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos.

A proposta encontra amparo nos artigos 23, VI e VII, e 24, VI, da Constituição Federal, que estabelecem competência comum e concorrente dos entes federativos para proteção do meio ambiente e combate à poluição. Trata-se de norma que institui diretrizes de política pública, sem criar órgãos, cargos, despesas obrigatórias ou atribuições específicas para o Poder Executivo, respeitando integralmente a iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado.

Além da proteção ambiental, o projeto busca incentivar soluções inovadoras de infraestrutura verde, recuperação de nascentes, parques lineares, jardins de chuva e outras medidas que vêm sendo adotadas com sucesso em diversas cidades brasileiras e internacionais para reduzir enchentes e melhorar a qualidade de vida da população.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A criação do selo "Córrego Vivo MT" e o estímulo aos observatórios municipais representam mecanismos modernos de governança ambiental, valorizando a participação social, a educação ambiental e o monitoramento permanente dos resultados alcançados.

Diante do relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 24 de Junho de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual